



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Vistos e examinados estes autos de ação de indenização nº 0007311-63.2016.8.16.0033, em que é autora [REDACTED], brasileira, casada, [REDACTED], aposentada, portadora do R.G. nº [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente na rua [REDACTED], nº [REDACTED], casa, em Pinhais, Estado do Paraná, a ré **OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº [REDACTED], com sede na rua [REDACTED], Centro, no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Recebi os presentes autos conclusos para análise em razão de designação da d. Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, por meio da Portaria nº 1984-D.M., de 23/02/2017, mediante a qual fui designada para atuar nas forçastarefas e mutirões da Corregedoria-Geral da Justiça.

Trata-se de ação de indenização, em que a autora alega que foi inscrita nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida indevidamente cobrada. Afirma que é usuária dos serviços da ré, sendo que a cobrança do telefone e *internet* era realizada em nome de seu marido, e a cobrança da TV a cabo em seu nome. Sustenta que a partir de dezembro de 2014, o serviço de TV a cabo passou a ser cobrado de seu marido também. Aduz que tentou solucionar administrativamente o problema, mas não obteve sucesso. Requeru, liminarmente, a baixa das negativações de seu nome. No mérito, pugna pela declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.





Juntou documentos (eventos 1.2 a 1.25).

**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

O pedido liminar foi deferido, nos termos da decisão anexa ao evento 6.1.

Em contestação (evento 30.1), a ré argui preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, sustenta que inexistem danos morais a serem indenizados e que as cobranças realizadas são regulares, uma vez que os serviços foram contratados e prestados corretamente.

Sobre a contestação, manifestou-se a parte autora (evento 35.1), rebatendo as alegações da ré e ratificando o pedido inicial.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (evento 36.1), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (evento 41.1), enquanto a autora requereu a produção de prova documental (evento 42.1).

Em despacho saneador (evento 45.1), foi rejeitada a preliminar arguida, deferida a inversão do ônus da prova e possibilitada a juntada das gravações telefônicas pela ré.

A ré informou a impossibilidade de juntada das gravações telefônicas (evento 53.1). Em resposta, a autora requereu sejam considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial (evento 58.1).

É o relatório.

**DECIDO.**

Trata-se de ação de indenização, em que a autora alega que seu nome foi indevidamente negativado pela ré em razão de dívida à qual alega não ter dado origem.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o pedido inicial merece prosperar, senão vejamos:

A análise das faturas envidas ao marido da autora (eventos 1.17 a 1.21) revela que nos meses de dezembro/2014, janeiro/2015, fevereiro/2015, março/2015, abril/2015 e maio/2015



PRO  
houve cobrança de valores referentes ao uso do serviço de TV a cabo fornecido pela ré.

---

**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

Por sua vez, os documentos anexos ao evento 1.22 indicam que a autora também recebeu, nos referidos meses, faturas que incluíam valores correspondentes ao mesmo serviço.

Conforme se verifica das mencionadas faturas, o endereço da autora e do seu marido é idêntico, o que permite concluir que o serviço de TV a cabo era prestado no mesmo local e, portanto, estava sendo cobrado em duplicidade pela ré.

Note-se que a ré, em sua contestação (evento 30.1), deixou de esclarecer o motivo da cobrança em duplicidade, no mesmo endereço, ou de provar que houve a contratação de serviço que justificasse a cobrança dos valores descritos nas faturas.

Cumpre ressaltar, ainda, que a alegação da ré de que não houve solicitação de cancelamento dos serviços não merece prosperar.

Isso porque a autora indicou vários protocolos de atendimento nos quais, supostamente, requereu o cancelamento das cobranças em duplicidade, sendo que a ré não logrou êxito em desconstituir tal prova, mesmo tendo havido a inversão do ônus da prova (evento 45.1).

Assim, porque a ré não comprovou a regularidade da cobrança da dívida, mostra-se indevida a negativação do nome da consumidora.

Quanto à ocorrência de danos morais, razão assiste à autora, sendo certo que, no caso de negativação indevida, a lesão aos direitos de personalidade e a consequente existência de dano moral é presumida, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, tendo em vista a indispensabilidade do crédito e os reflexos da negativação, que ultrapassam os limites dos meros dissabores cotidianos e adentram ao âmbito do dano indenizável.

Neste sentido:





EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE INADIMPLENTES - DANO MORAL IN RE IPSA - REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**PRESENTES - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO**

- SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Apelação Cível n. 1.602.900-6 (TJPR - 9ª C.Cível - AC - 1602900-6 - Guaraniaçu - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - - J. 27.04.2017) (TJ-PR - APL: 16029006 PR 1602900-6 (Acórdão), Relator: Domingos José Perfetto, Data de Julgamento: 27/04/2017, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2026 12/05/2017) (sem destaques no original).

A fixação do *quantum* na indenização referente a danos morais não obedece a critério absoluto, puramente objetivo ou tarifado, sendo o mais comum, em regra, o arbitramento, no qual o Julgador deve operar atendo-se aos vários vetores, com moderação, proporcional ao grau de culpa do ofensor e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente. Assim, levando-se em conta tais considerações, a extensão e a gravidade do dano moral e a condição econômica das partes, considero adequado o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais à parte autora, corrigido monetariamente pela média do INPC e IGP-DI a contar desta decisão e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de determinar o cancelamento definitivo da negativação em análise, declarar a inexistência da dívida em discussão e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e com correção monetária pela média do INPC e IGP-DI a partir desta decisão.



**PRO** *sentença*

~~pagamento das custas~~ Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil em **PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**

vigor, levando em consideração o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, e o tempo exigido para o seu serviço.

Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

De Curitiba para Pinhais, 08 de fevereiro de 2018.

**GIANI MARIA MORESCHI**  
Juíza de Direito Substituta

